



LEI Nº 987 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a realização de festas e outros eventos no Município de Córrego Novo e dá outras providências.

O povo do Município de Córrego Novo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina a realização de festas e outros eventos, inclusive "shows" artísticos, no município de Córrego Novo e institui medidas de combate à poluição sonora e perturbação da ordem e do sossego.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se evento toda e qualquer atividade artística, literária, cultural, religiosa, esportiva ou festividade que se proponha a ser feita por particulares, clubes e associações, com objetivo de diversão, entretenimento, educação e cultura da população no perímetro urbano e rural do município de Córrego Novo, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, considera-se promotor de evento a pessoa física ou jurídica responsável pelo desenvolvimento das atividades de planejamento, de captação, de promoção, realização, administração dos recursos e prestação de serviços de eventos, com ou sem fins lucrativos.

Capítulo II

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E OUTROS EVENTOS

Art. 3º - Depende de prévio alvará de autorização, expedido pela Prefeitura Municipal, a realização de eventos, inclusive "shows" artísticos, no município de Córrego Novo, com ou sem a venda de ingressos, não podendo frustrar evento anteriormente licenciado para a mesma data, hora e local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG

Administração 2017 - 2020



§ 1º - Dispensa-se a exigência do alvará para festas e outros eventos com capacidade de até 400 pessoas, nos seguintes casos:

I – de cunho familiar, religioso, cívico, científico ou educacional;

II – realizados no interior de prédios municipais, ainda que não sejam organizados pelo município;

III – que não haja oferta, distribuição ou consumo de bebida alcoólica, de forma gratuita ou onerosa;

IV – destinado a crianças;

V – de promoção da saúde ou cidadania.

§ 2º - A dispensa de exigência de alvará prevista no parágrafo anterior não exime o promotor de eventos a notificar a Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG acerca da realização do evento, devendo apresentar cópia da referida comunicação.

§ 3º - A dispensa de exigência de alvará para o evento prevista no caput deste artigo não exime o produtor de evento de quitar a taxa de requerimento.

§ 4º - O alvará a ser concedido para o exercício de comércio na área do evento obedecerá as normas do Código de Posturas do município, Lei 155/76, o Código Tributário municipal, Lei 663/2001 e demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 4º - O pedido de autorização para realização dos eventos de que trata esta Lei deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do requerimento do alvará, salvo nos casos de dispensa previstos no § 1º do art. 3º, cujo prazo será de 10 (dez) dias.

Art. 5º - Os promotores de eventos particulares deverão formalizar o pedido de autorização para a realização do evento à prefeitura municipal, através da abertura de processo administrativo a ser protocolizado junto ao Departamento de Tributos, devendo apresentar:

I – requerimento assinado pelo responsável, pessoa legalmente constituída para os fins pretendidos;

II – cópia do CPF/MF (cadastro de pessoa física) e da carteira de identidade, se pessoa física;

III – cópia do ato constitutivo da empresa e CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica), se pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG

Administração 2017 - 2020



- IV – cópia de comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, solicitando a disponibilidade de policiamento para o evento, devidamente protocolada;
- V – laudo técnico de segurança, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART por profissional habilitado pelo respectivo conselho profissional, incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança executadas para o evento, de coordenar a atuação da brigada de incêndio, além de adotar outras providências necessárias para a segurança do evento e prevenção de sinistros;
- VI – auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB ;
- VII – comprovante de previsão de atendimento médico de emergência, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;
- VIII – cópia da comunicação ao juízo da vara da infância e juventude da Comarca de Caratinga, devidamente protocolizada;
- IX – local e tamanho da área destinada ao evento, bem como data e horário de realização, previsão de início e término e capacidade de público;
- X– recomendação de idade mínima do público a que se destina;
- XI – em caso de venda de ingressos, o número colocado à disposição;
- XII – indicar as opções para estacionamento, de maneira a não atrapalhar o trânsito das vias públicas, bem como a sua capacidade.
- Art. 6º - Para os casos em que se exige o alvará de autorização, não será autorizada a realização de festa ou evento em imóvel de uso residencial.
- Art. 7º - A taxa de emissão de alvará será de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, Lei nº 663/2001 e suas respectivas alterações.
- Art. 8º - O alvará de autorização será expedido apenas em favor de promotor de eventos devidamente cadastrado na Fazenda Municipal para tanto, e não será expedido alvará provisório em nome de terceiros ou em nome do promotor de eventos.
- Art. 9º - Não será autorizada a realização, no mesmo dia, de mais de um evento no município de Córrego Novo.
- Art. 10 – O Alvará de Autorização para evento será concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:
- I - falsidade das informações prestadas ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da Autorização;



II - descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da Autorização;

III - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento ao alvará vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no local em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

IV - desvirtuamento do uso licenciado.

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DA ORDEM E DO SOSSEGO

Art. 11 – O horário máximo de realização da festa ou evento será regulado pelas Leis 791/2009 e 878/2014.

Art. 12 – O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade da empresa promotora do evento.

Art. 13 – Não é permitida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade em eventos cujo preço do ingresso incluir bebida alcoólica à vontade, os chamados "open bar" ou "festa com bebida liberada".

Parágrafo único. Para comprovação da maioridade, fica obrigada a apresentação de documento original com foto, expedido por órgão público de identificação, ou cópia autenticada.

Art. 14 – O local de realização do evento deverá dispor de banheiros para o público, na proporção de um banheiro masculino e um feminino, devidamente sinalizados, para cada grupo de 100 (cem) participantes estimados pelo Corpo de Bombeiros, podendo ser utilizados banheiros químicos.

Art. 15 – É proibida a comercialização ou entrega de bebidas ou alimentos em recipientes de vidros ou pontiagudos, nas festas ou eventos regulamentados por esta lei.

Art. 16 – Para fins da autorização de que trata esta Lei, os níveis de ruído e horário do evento admitidos no evento serão definidos pelo Código de Posturas Municipal, Lei 155/1964, lei 791/2009 e 878/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG

Administração 2017 - 2020



Art. 17 – Em imóveis de natureza residencial, é proibida a realização de festas com venda de ingressos ou que não sejam de cunho familiar.

Parágrafo único. Em caso de festas tradicionais, culturais e eventos municipais, é proibido impedir ou dificultar a circulação e o acesso aos passeios, bem como o comércio de bebidas e afins nestes locais.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 – O promotor de eventos é o responsável pelo recolhimento dos tributos, inclusive ISSQN.

Parágrafo único. O ISSQN será recolhido antecipadamente, na forma e prazos previstos na legislação tributária em vigor no município.

Art. 19 – O promotor de eventos será responsável por reparar os danos ao patrimônio público ocorridos no evento.

Capítulo V

DA PUBLICIDADE

Art. 20 - A empresa promotora do evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade e comercialização dos ingressos, sem a obtenção prévia do alvará de autorização.

§ 1º. O material publicitário e os ingressos deverão conter:

I – a razão social da empresa promotora do evento, com o endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e em caso de pessoa física carteira de identidade e CPF;

II – capacidade máxima para o local;

III – faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude;

IV - data, horário e local autorizado para a realização do evento;

VI – fica vedada a propaganda por cartazes e afins, afixados em árvores, fachadas de prédios públicos e imóveis particulares sem a devida autorização;



VII – fogos de artifício, foguetes e semelhantes restringir-se-ão ao local do evento, com todas as cautelas possíveis a fim de resguardar a segurança da população e do evento;

VIII – avisos sonoros de propaganda do evento por carros de som e similares deverá seguir o disposto no Código de Posturas do município, bem como as leis 791/2009 e 878/2014.

§ 2º A quantidade máxima de ingressos a ser vendida, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite máximo de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, com numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará.

Art. 21 – Em qualquer tipo de publicidade da festa ou evento, a menção ao consumo de bebida alcoólica se restringirá à apresentação da marca de fabricante, distribuidor ou revendedor que, eventualmente, seja patrocinador.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão de dizeres educativos quanto ao consumo consciente de álcool.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 22 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas na legislação de proteção da criança e do adolescente:

I – suspensão do evento;

II – interdição do local do evento;

III – suspensão de nova autorização para a realização de eventos para o período de 01 (um) ano;

IV – multa pecuniária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por cada pessoa presente no evento, importância que duplicará em caso de reincidência;

V - cassação do alvará da empresa promotora do evento, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a suspensão ou interdição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG

Administração 2017 - 2020



§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º Responderá, solidariamente, pelas multas os sócios e administradores da empresa infratora, a contar da data do evento.

§ 4º Rito para apuração das infrações, defesa e recursos será o previsto na Lei Art. 23 – Os valores arrecadados com as multas decorrentes desta Lei serão repassados integralmente para a Fazenda Pública municipal.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – O cumprimento desta Lei não exime o promotor do evento e as demais pessoas envolvidas do cumprimento do Código de Posturas, nem das responsabilidades civil, criminal e administrativa.

Art. 25 – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Córrego Novo/MG, 26 de agosto de 2020.

Ailton Lima de Paula

Prefeito Municipal